

# RT INFORMA



## STF: publicado acórdão da decisão que determina regulamentação da licença-paternidade

Foi publicado, em 02/04/2024, [o acórdão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão \(ADO\) nº 20](#), em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que há omissão legislativa na regulamentação da licença-paternidade no Brasil, e [concedeu prazo de 18 meses para que o Congresso regulamente a licença paternidade](#).

Com isso, o prazo para que o Congresso Nacional regulamente a questão começou a correr em 02/04/2024, e terminará em 02/10/2025.

### Saiba mais neste RT Informa!

#### O que estava sendo discutido

A ADO requeria o reconhecimento de omissão do Congresso Nacional quanto à regulamentação da licença paternidade (art. 7º, XIX da CF), e, nesse caso, enquanto não regulamentada, pedia equiparação da licença paternidade com a licença maternidade ampliada, na forma da Lei nº 11.770/08 (empresa cidadã).

O fundamento para o pedido foi o artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que garante o prazo de cinco dias de licença-paternidade "até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República". Com base nessa condicionante, na ADO argumentava-se que a licença paternidade ainda não estaria definitivamente regulamentada.

Assim, o STF discutiu se havia omissão legislativa inconstitucional e, em caso positivo, qual seria a consequência dessa decisão.

## Tese firmada

O STF julgou a ação procedente para declarar a mora legislativa quanto à regulamentação dos artigos 7º, XIX, da CRFB e 10, §1º, do ADCT.

Isso significa que a Corte considerou que, de maneira inconstitucional, o Congresso Nacional deixou de regulamentar a matéria. Por isso, o Supremo concedeu o prazo de 18 meses, a contar da publicação do acórdão (o que ocorreu em 02/04/2024), para que o Congresso aprove legislação sobre o tema. Ao final desse prazo, caso não haja a regulamentação, o STF deliberará sobre o tema.

Resumindo o julgamento, o STF fixou a seguinte tese:

*“Há omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, fixando-se o prazo de 18 (dezoito) meses para que seja sanada a omissão pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autoriza ao Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade”.*

## Omissão inconstitucional

Para o STF, está configurada omissão inconstitucional, porque a Constituição de 1988 delegou a regulamentação da licença-paternidade ao Congresso Nacional, por via de lei ordinária. Contudo, isso ainda não ocorreu.

## Razões de decidir

No julgamento, o STF considerou que o direito fundamental social à licença-paternidade se apresenta como essencial para a concretização de direitos da família (art. 226 da CF), da proteção integral da infância (art. 6º e 203 da CF) e do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CRFB).

De acordo com os Ministros, o prazo de cinco dias, hoje vigente, encontra-se em dissonância com a repartição de tarefas e responsabilidades familiares, pois, por ser muito curto, priva o recém-nascido do contato com o pai e da criação de laços de afinidade.

Além disso, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho leva ao incremento da importância de políticas públicas relacionadas ao cuidado com os filhos, as quais possam contribuir para a equidade de gênero, para atender ao melhor interesse da criança, para a saúde mental de pais e mães, bem como para o planejamento familiar e diminuição do impacto do nascimento de um filho na carreira das mulheres.

Nesse sentido, os Ministros defenderam ser necessário alterar os padrões comportamentais de homens e mulheres, em relação à distribuição sexual do trabalho, especialmente quanto ao trabalho doméstico, uma vez que os avanços sociais e econômicos são mais igualitários e sustentáveis quando há um compartilhamento das licenças maternidade e paternidade. Assim, deve haver um esforço cooperativo por partes dos agentes políticos e públicos no sentido de concretizar e potencializar a eficácia das normas constitucionais, em especial, a licença-paternidade.

Por fim, ponderaram que o artigo 10, §1º, do ADCT, constitui regra transitória, prevista há mais de 35 anos, a qual foi se revelando, ao longo do tempo, manifestamente insuficiente para regulamentar o direito fundamental à licença-paternidade, bem como à família, à proteção integral da infância e à igualdade de gênero.

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br) | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 [rt@cni.com.br](mailto:rt@cni.com.br) | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 [sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br) | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até abril de 2024.



Confederação Nacional da Indústria  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**